



O CONCEITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONSERVADORA: em pauta a família homoafetiva

SHIHADDEH, Nizar Amin¹

BENEVIDES, Jamille Freire Luz²

RESUMO: O presente artigo foi desenvolvido a partir da pesquisa sobre famílias e suas ramificações, dando um foque na família homoafetiva. Ressalta-se que o objetivo geral do trabalho é refletir sobre as relações homoafetivas e a sua interlocução com a sociedade conservadora. Diante disso, partiu-se o seguinte problema de pesquisa: “Como as famílias homoafetivas interagem com a sociedade patriarcal?”. Destaca-se que o trabalho tem cunho qualitativo, baseado no método dialético crítico e suas categorias (historicidade, totalidade e contradição). Por fim, o artigo está estruturado em quatro capítulos: O primeiro refere-se à introdução, o segundo retrata sobre a conceituação de famílias e suas ramificações, o terceiro sobre as famílias homoafetivas e o conservadorismo, e por fim a conclusão. Como resultados, pode-se indicar que existem diversos tipos de famílias, dentre elas, as homoafetivas, salientando que o patriarcalismo é algo pertinente nas configurações familiares, principalmente nas relações homoafetivas e monoparentais, sendo mais visível posteriormente.

PALAVRAS-CHAVE: arranjos familiares; família; relações homoafetivas.

INTRODUÇÃO

Propõem-se a uma reflexão da concepção sobre a família e seus conceitos, inicia-se no primeiro capítulo com a ramificação de família, entre eles o arranjo matrimonial tipo familiar que se refere ao matrimônio, ou seja, que decorre do casamento, a família homoafetiva quando se retrata de uma união de duas pessoas do mesmo gênero, como por exemplo, mulher com mulher, homem com homem, etc.. Já a família monoparental é aquela constituída por apenas um dos pais e seus filhos, tendo em vista, que com o passar do tempo intensificou-se a quantidade de famílias deste tipo e a família extensa é caracterizada segundo o art. 25

¹ Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do PAMPA, Especialista em Saúde Coletiva pelo Programa de Residência Multiprofissional em Saúde Coletiva da Universidade Federal do PAMPA, Especialista em Impactos da Violência na Saúde pela ENSP/FIOCRUZ e Mestrando em Serviço Social do PPGSS UFSC. E-mail: nizdud@gmail.com e nizdu@hotmail.com.

² Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Pampa e Especialista em Políticas e Intervenção em Violência Intrafamiliar; Email: mille_benevides@hotmail.com e mille.benevides@gmail.com

do ECA³ como aquela “além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. No segundo capítulo as relações homoafetivas e sua interlocução com o conceito de família na atualidade que tem apresentado novas configurações e mudanças importantes na sociedade contemporânea e os valores posto pela sociedade. Também avanços importantes para a garantia de cidadania e acesso aos direitos bem como a efetivação de políticas públicas para esse segmento da sociedade.

A análise foi realizada a partir da sistematização do referencial teórico com as principais categorias analíticas: família; conceito de família, arranjos familiares, relações homoafetivas e sua relação com a família, através de alguns autores de referência, como: MIOTTO (1997); CASTRO, ALMEIDA (2021); CARVALHO (2002), sem prejuízo de outros.

2 FAMÍLIAS E SEUS CONCEITOS: RAMIFICAÇÕES DE FAMÍLIAS

Quando se fala em família, estamos considerando um grupo social, entretanto, vale ressaltar que este termo, bem como o seu conceito foi modificado, isto porque anteriormente a sociedade brasileira seguia na perspectiva do modelo patriarcal. Este modelo se caracteriza pelo homem sendo o principal representante, juntamente com sua mulher e seus filhos (CARVALHO, 2002).

Porém, nos dias contemporâneos, não se utiliza mais a expressão família, mas sim famílias, justamente por abranger pessoas independentemente de seus laços consanguíneos, tendo em vista, que são baseados pelo afeto (BENEVIDES, ALMEIDA, 2021). Além disso, quando se aborda família e/ou famílias temos que considerar que ela/elas é/são um tipo de instituição social, conforme discute Saraceno, que é:

“[...] o espaço histórico e simbólico no qual e a partir do qual se desenvolve a divisão do trabalho, dos espaços, das competências, dos valores, dos destinos pessoais de homens e mulheres, ainda que isso assuma formas diversas nas várias sociedades” (1997, p. 14).

Diante disso, pode-se compreender que famílias retratam da questão histórica do indivíduo, pois é por meio dela que se adquire os valores, competências, como devemos nos comportar com a sociedade em geral, etc. Porém, antes de nos adentrarmos nos conceitos de cada configuração familiar, vale frisar que as famílias têm funções básicas que são:

“[...] prover a proteção e a socialização dos seus membros, constituir-se como referências morais, de vínculos afetivos e sociais, de identidade grupal, além de mediadora das relações dos seus membros com outras instituições sociais com o Estado” (BRASIL, 2004, p. 35).

³ Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, é perceptível que o Estado tem como dever proteger os membros familiares, promovendo a integridade, segurança, ou seja, sendo o centro de apoio para cada pessoa que pertence ao núcleo familiar. Salienta-se também que as famílias são aquelas que convivem por meio do cuidado e do compromisso recíprocos (SZYMANKI, 2002).

Além disso, é importante destacar que as configurações familiares adquiriram novos arranjos, tendo em vista a sua extensão, as mudanças estruturais e as ampliações do núcleo familiar (ANTONI, KOLLER, 2000). Este pensamento vai ao encontro do que Lossaco aborda que é:

[...] a família deixa de ser aquela constituída unicamente por casamento formal. Hoje, diversifica-se e abrange as unidades familiares formadas seja pelo casamento civil ou religioso, seja pela união estável; seja grupos formados por qualquer um dos pais ou ascendentes e seus filhos, netos ou sobrinhos, seja por mãe solteira, seja pela união de homossexuais [...] (2005, p.64).

Sendo assim, pode-se afirmar que com o passar dos anos, a discriminação referente aos arranjos familiares vai diminuindo. Exemplos desses novos arranjos familiares são a família matrimonial, a família homoafetiva, a família monoparental e a família extensa, conforme vai ser conceitualizado posteriormente:

2.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

Este tipo de arranjo familiar se refere ao matrimônio, ou seja, que decorre do casamento. Vale frisar que antigamente, o objetivo do casamento era apenas para fins reprodutivos, isto é, para a aquisição de filhos(as), ressaltando que não era respeitado a liberdade sexual de cada indivíduo(a), principalmente a mulher, já que o homem que comandava o relacionamento baseado na moralidade (NOBRE, 2014).

Desta maneira, é visível que o machismo era mais predominante anteriormente, apesar que ainda se faz presente em alguns relacionamentos amorosos, principalmente em famílias que seguem a perspectiva patriarcal. Este machismo tem como definição:

[...] o preconceito que exerce uma função social de dominação dos homens sobre as mulheres, inferiorizando-as com a finalidade de controlar comportamentos e subjugar sua existência, para que a apropriação do tempo, do corpo e do trabalho delas seja mais eficaz e lucrativa nessa sociedade. Funda-se em relações sociais estruturais de opressão-exploração-dominação que organizam a sociedade (CFESS, 2019, p. 7).

Sendo assim, pode-se interpretar que é uma forma de preconceito, que segue uma perspectiva cultural, aonde o objetivo é difamar e humilhar a mulher, lembrando que isto surgiu através do patriarcado⁴.

2.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Já ao se falar em famílias homoafetivas estamos retratando de uma união de duas pessoas do mesmo gênero, como por exemplo, mulher com mulher, homem com homem, etc. Destaca-se que esta configuração familiar é considerada uma das que mais sofrem discriminação, justamente por conta das reproduções dos pensamentos patriarcais que existem ainda no cotidiano, conforme aborda Santos e Santos:

As famílias homoafetivas na contemporaneidade sofrem com todos esses conceitos construídos socialmente através do tempo, ainda assim, no Brasil temos como base o modelo de família patriarcal, que só reforça o preconceito, pois esse tipo de família estabeleceu papéis sociais definidos para casais formados por homens e mulheres. Deste modo casais compostos por pessoas do mesmo sexo são discriminados e excluídos do meio social. (2016, p. 30)

Este preconceito existente, acaba provocando diversas situações de violência, levando muitas vezes à casos de mortes. Entretanto, vale salientar que não é apenas de circunstâncias ruins que vivemos, já que desde 2011 alguns avanços começam a se efetuar conforme relata o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Ressalta-se que este plano foi elaborado pela Comissão Técnica Interministerial e também pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República em busca de políticas públicas que consigam responder às necessidades, potencialidades e direitos da população envolvida.

Além disso, a partir da implementação deste documento, é possível destacar e perceber o fortalecimento do Programa Brasil sem Homofobia, implantado desde 2004, como o:

Reconhecimento por novos arranjos familiares, tais como as uniões homoparentais e os pares homoafetivos, para fins de aplicação da Política Nacional de Assistência Social; A Criação de dispositivos legais e jurídicos que garantam o direito do casal homossexual de adotar filhos, garantindo inclusive que o registro civil seja feito em nome do casal, bem como garantir o pleno direito de adoção as pessoas LGBT's, individualmente ou em parceria homoafetiva; A Inserção nos livros didáticos a temática das famílias compostas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando recortes de raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero e socioeconômica, os novos modelos de famílias homoafetivas, com ênfase nos recortes de raça/etnia, orientação sexual e identidade de gênero. (BRASIL, 2009).

⁴ “O patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres” (DELPHY, 2009, p.173).

Ainda há muito que avançar em termos de garantia de direitos, proteção, ampliação e responsabilidade do Estado, sobre a população LGBTQIA+, mas é importante reconhecer que são passos dados para o avanço de criação de mais políticas públicas que podem contribuir para a efetivação da cidadania e da democracia participativa.

Logo, pode-se compreender que isto é uma maneira de enfrentar as indiferenças e assim, promover a conscientização dos gestores públicos, fortalecendo os exercícios de controle social, com a garantia de direitos com maior equidade e mais condizentes com o imperativo de eliminar discriminações, combater preconceitos e edificar uma consistente cultura de paz, buscando erradicar todos os tipos de violência.

2.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

Conceitua-se como família monoparental aquela constituída por apenas um dos pais e seus filhos, tendo em vista, que com o passar do tempo intensificou-se a quantidade de famílias deste tipo. Segundo a Constituição Federal de 1988, entende-se como:

Art. 226, § 4º - [...] entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2022, s/p)

Diante disso, vale destacar que perante os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) pelo Censo 2010, só de responsáveis sem cônjuge com filho(s) no Brasil são equivalentes à 87,4% (IBGE, Censo Demográfico 2010). Ou seja, é notável o quanto é crescente o percentual sobre as pessoas que tem filhos(as) e não tem companheiro(a).

Além disso, ressalta-se que as famílias monoparentais se dividem em vários tipos, dentre elas, estão: “pais viúvos, pais solteiros que criam seus próprios filhos(as) ou filhos(as) adotados(as), mulheres que utilizam de técnicas de inseminação artificial e por fim, pais separados ou divorciados” (WITZEL, ALVARENGA, 2022, p.4).

Já o IBGE⁵ considera este modelo a mulher sem cônjuge com filho(s), mulher sem cônjuge com filho(s) e com parente(s), homem sem cônjuge com filho(s), homem sem cônjuge com filho(s) e parente(s), dentre outros. Logo, compreende-se que para se tornar esta configuração familiar, ela pode se fragmentar em diversas categorias, assim como foi dito anteriormente.

Além do mais, é perceptível também que é um público mais sensível às situações de vulnerabilidade social, assim como descreve Castro e Almeida:

[...] a vulnerabilidade social atinge mais fortemente as formações familiares monoparentais em razão do acúmulo concentrado dos trabalhos domésticos e dos cuidados com os filhos e atividades profissionais em somente uma figura, o que exige um exercício da responsabilidade parental de forma isolada e exclusiva. (2021, p. 78)

⁵ Censo Demográfico de 2010.

Desta maneira, pode-se entender que quando se fala em vulnerabilidade social, está abordando em um acúmulo intenso de trabalho em apenas uma só pessoa, que muitas vezes, tem que se obrigar a trabalhar tanto fora de casa como também dentro de casa, tendo que cuidar de filhos(as) e parentes.

Por fim, salienta-se que a maioria pertence ao núcleo essencialmente feminino, onde são expostas às desigualdades e opressões, evidenciando cada vez mais a desigualdade de gênero no Brasil em seus variados âmbitos (CASTRO, ALMEIDA, 2021).

2.4 FAMÍLIA EXTENSA

A família extensa é caracterizada segundo o art. 25 do ECA como aquela “além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990, s/p).

Diante disso, pode-se citar tios (as), padrinho, madrinha, irmãos (ãs), porém vale lembrar que não precisa ter vínculo consanguíneo, contanto que exista vínculo formal de parentesco e afinidade e afeto com o outro (OLIVEIRA, 2020). Destaca-se querer classificar o que é família na atualidade, já que é algo complexo diante da forma como elas mesmo se estruturam, promovendo assim estudos com o intuito de discutir/problematizar.

Como assinala Miotto (1997, p. 115), pelo fato de família fazer parte do mundo das pessoas e estar “perpassada fortemente por valores morais, religiosos e ideológicos”, pode-se imaginar que as discussões “estão assentadas sobre bases comuns”, mas, seu significado exige uma construção e reconstrução cotidiana, “a busca desse novo desenho familiar perpassa pela necessária superação da herança colonial clássica que a vê através de lentes abstratas descoladas da práxis social.” (FACHIN, 2009, p. 316).

Ou seja, a configuração familiar, avança com a dinâmica do mundo moderno, com pensamentos, atitudes, ações, normas, princípios morais, éticos, a economia acaba dando um novo formato de família. Para Miotto (1997, p. 117), a família está numa dinâmica social, construída no decorrer de sua vida, como espaços de desenvolvimento ou não para seus membros.

3 AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E A SUA INTERLOCUÇÃO COM O CONCEITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONSERVADORA

Conceituar família na atualidade tem se configurado em mudanças importantes na sociedade contemporânea e os valores posto pela sociedade, isso porque tem surgido novas identidades e comportamentos, como os exemplos de configurações familiares que se formaram, não sendo mais a composição tradicional dita como a única aceitável na sociedade.

Esta composição era formada apenas por homens e mulheres héteros que se unem afetivamente, passando a desconsiderar outras configurações familiares como a homoafetiva,

que por muito tempo e ainda atualmente passam sofrendo discriminação e rejeição social mesmo depois de assegurado legalmente.

Salienta-se que o STF - Supremo Tribunal Federal em 2011 reconhece, por unanimidade, união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. Assim, homossexuais podem ter os mesmos direitos previstos na lei 9.278/1996, a Lei de União Estável, que julga como entidade familiar “a convivência duradoura, pública e contínua”.

Ementa:

Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Explicação

da

Ementa:

Altera a redação do art. 1.723 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família; altera a redação do art. 1.726 da referida Lei para prever que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração, produzindo efeitos a partir da data do registro do casamento. (BRASIL, 2021)

Diante disso, pode-se afirmar que não é o suficiente para romper com o preconceito existente na sociedade, o que tem demandado a necessidade de lutas para efetivar as conquistas dos casais homoafetivos, como as que possibilitaram o avanço no que diz respeito a sua constituição como família. O que tem contribuído para esse cenário violento de família diversa é o forte preconceito religioso que condena e reprova a união por pessoas do mesmo sexo, já que essa união é vista como pecado e uma ameaça ao modelo tradicional de família.

Já essa forma de família tradicional é baseada no modelo patriarcal, constituída por homem (pai) o chefe da família, mulher (mãe) a dona de casa que acaba tendo dupla jornada de trabalho para atender a casa, comida, marido e filhos e a procriação com descendentes diretos gerados dessa união. Sendo que esse modelo elevado a base verdadeira de família na sociedade, contribui desta forma para a rejeição a outras configurações, mas ainda assim nenhum dos modelos de famílias existentes até então, passa por tanta rejeição e em muitos casos de perseguição quanto à homoafetiva.

Mesmo que se diga que vivemos num país democrático e laico, o conservadorismo é muito presente nas tomadas de decisão e comportamental na sociedade brasileira, pois tem se infiltrado nos espaços de poder, formando barreiras para a liberdade e a diversidade e causando danos às vidas que não se encaixam no padrão heteronormativo, patriarcal e tradicional.

Segundo Miotto (1997), a família é uma instituição social historicamente condicionada e dialeticamente articulada com a sociedade na qual está inserida. Isto pressupõe compreender as diferentes formas de famílias em diferentes espaços de tempo, em diversos

lugares, além de percebê-las como diferentes dentro de um mesmo espaço social e num mesmo espaço de tempo.

Logo, esta percepção leva a pensar nas famílias sempre numa perspectiva diversa, plural, sem um modelo pré-estabelecido. Contudo, perceber a concepção de família livre, sem rótulos, onde cada membro que a compõe deve ser respeitado, na qual o sentimento de pertencimento e identidade social é desenvolvido e mantido, e também são transmitidos os valores e condutas pessoais, sem esquecer das relações interpessoais e diversidades culturais que são criadas.

Mas, ainda que com o passar dos tempos vários novos enlaces familiares foram sendo estabelecidos exigindo o reconhecimento e respeito sociais, os movimentos conservadores foram também reagindo mais intensamente, por muitas vezes as famílias foram se tornando objetos de reações conservadoras, preconceituosas e, não raro, violentas.

Há exemplo disso o Projeto de lei 6583/13, denominado Estatuto da Família, que após tramitar na Câmara dos Deputados, a Comissão Especial destinada a proferir o referido projeto, no final de 2014 foi arquivado. Porém no início de 2015 tal projeto foi desarquivado e se fosse aprovado os casais homoafetivos seriam os mais prejudicados, visto que, fugindo completamente da realidade social atual, prevê em seu artigo 2º que: “Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

O Projeto de Lei 6583/2013, enquadra-se como um discurso reducionista, uma vez que pretende legalizar a família heterossexual como única constituição familiar admissível e protegida pelo ordenamento jurídico pátrio, anulando assim a pluralidade familiar e as garantias sociais e fundamentais conquistadas ao longo dos anos, especialmente, pelos grupos de pessoas homossexuais.

Importante destacar que o PL se presta a interesses ideológicos de um grupo minoritário, uma vez que pretende legalizar um conceito de família inflexível e exclusivista. Portanto, pode-se dizer que é algo incompatível com a atualidade, onde diversos núcleos familiares e em especial homoafetivos, tem se constituído, previsto no Estado Democrático e Laico que não pode admitir discursos ideológicos e parciais na regulamentação da sociedade e nos princípios da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, bem como em documentos de âmbito internacional, estão postos para garantirem a efetivação dos direitos humanos e com isso defender a existência e a constituição dessas famílias sem um padrão estabelecido, sejam mães ou pais solteiros; uniões estáveis; produções independentes; uniões entre casais do mesmo sexo; pessoas casadas que não dividem o mesmo lar; indivíduos vivenciando o segundo matrimônio com filhos de uniões anteriores;

humanos com seu animal de estimação, enfim, inúmeras são as novas situações existentes que também podem configurar uma família.

Mas, é preciso reconhecer, que a conformação familiar que ganhou espaço nas discussões jurídicas e visibilidade na sociedade foram as homoafetivas. Ainda que, por muito tempo, vem sendo alvo e marginalizada, sofrendo relutância e sendo negligenciada pelo Estado, uma vez que a Constituição Federal de 1988⁶, ao ter concedido legitimidade apenas para uniões estáveis entre homem e mulher, deixou de albergar a figura daquelas uniões formadas por pessoas do mesmo sexo.

Essa resistência, perpassou pelo âmbito jurídico, que diante da realidade social, pressionou o que passou a gerar inúmeros embates jurídicos, resultando por parte do STF⁷ reconhecimento a união homoafetiva como legítima, equiparando-a à união estável constituída.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando falamos em famílias, estamos nos referindo à uma instituição social, bem como à um núcleo de pessoas independente dos laços consanguíneos, já que o mais importante é o afeto que há entre eles. Ressalta-se que erroneamente ainda se utiliza o termo família, mas o correto é famílias, já que nos dias atuais existem diversas configurações familiares, dentre elas a família homoafetiva.

Por meio do estudo, foi possível compreender que cada configuração familiar tem um conceito e uma característica completamente diferente, nos levando a questionar e tentar responder a seguinte pergunta: “Como as famílias homoafetivas interagem com a sociedade patriarcal?”. Para isso, foi necessário utilizar o método dialético-crítico e as categorias historicidade, totalidade e contradição, tendo em vista, que este método nos leva a ter uma compreensão melhor e crítica marxiana.

Diante disso, através da pesquisa foi notório o quanto que vivenciamos numa sociedade patriarcal, machista e conservadora, acarretando em atos violentos contra o público LGBTQI+, e não apenas contra eles, mas também contra quem pertence a famílias monoparentais, que se caracterizam em sua maioria em mulheres com filhos(as) sem companheiros.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º mar. 2022

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. STF [site], Notícias STF, 5 maio 2011. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 1º mar. 2022

Por fim, vale destacar que as famílias homoafetivas já tiveram diversas conquistas no âmbito da cidadania, entretanto, a luta contra o conservadorismo e o machismo deve ser contínua, pois a violência ainda permanece perante a sociedade brasileira, principalmente quem é mulher e/ou LGBTQI+.

REFERÊNCIAS

ANTONI, Clarissa De; KOLLER, Sílvia Helena. A visão de família entre as adolescentes que sofreram violência intrafamiliar. *Estudos de Psicologia*, v. 5, n. 2, p.347-381, 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/epsic/v5n2/a04v05n2.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2022;

BENEVIDES, Jamille Freire Luz; ALMEIDA, Andreia Cristina da Silva. A violência intrafamiliar e os danos na vida do/a adolescente: aproximações com o ato infracional. In: *Jornada Internacional de Políticas Públicas, X, 2021, Ambiente Virtual. Anais de Evento, São Luís/MA: UFMA, 2021. p.1-15. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1185_1185612e8c14d66fb.pdf>*

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 1º mar. 2022

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Brasília: MDS\SNAS, 2004;

_____. Senado Federal - Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011 – Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>>. Acesso em 28 fev.2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Publicado no DJe nº 198 de 13 out. 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em: 1º mar. 2022.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 1º mar. 2022.

CARVALHO, M. C. B. de. A família contemporânea em debate. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p.5-21.

CASTRO, T. D. V. de., ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. V. 28. Belo Horizonte: PUC-Rio, p. 77-96, abr./jun. 2021. Disponível em: <<https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/626-2194-1-PB.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Série assistente social no combate ao preconceito: machismo (Caderno 6). CFESS, Brasília, 2019. Disponível em:

<<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno06-Machismo-Site.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2022;

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena et al (orgs.) Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 173-179.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010: Estatísticas de Gênero. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=15,16,53,54,55,17,18,128&ind=4704>> Acesso em: 02 mar. 2022.

LOSSACO, S. O jovem e o contexto familiar. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F.(org.) Família: redes, laços e políticas públicas. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007. P. 63-76

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família e Serviço Social: contribuições para um debate. In: Revista Serviço Social & Sociedade. nº 55. São Paulo: Cortez, 1997.

NOBRE, R. I. R. de S. Os novos arranjos familiares. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29978/os-novos-arranjos-familiares>> Acesso em: 02 mar. 2022.

OLIVEIRA, C. E. E. de. Princípio da prioridade relativa da família natural: diretrizes para as soluções de conflitos e para o legislador. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/ Senado, Outubro 2020 (Textos para Discussão nº 287). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td287>> Acesso em: 04 mar. 2022.

SANTOS, A. J. A; SANTOS, G. O. dos. **Adoção por casal homoafetivo**: ramificações de família e a nova demanda para o serviço social. Orientador(a): Vera Núbia Santos. 2016. 68 p. Trabalho de Conclusão I – Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE. 2016. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8884/2/Aline_Joana_Alves-Santos.pdf>. Acesso em: 02, mar. 2022.

SZYMANSKI, H. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, ano 21, n. 71, p. 9-25, set.2002.

WITZEL, A. C. P., ALVARENGA, M. A. de F. P. Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da constituição federal de 1988. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_003.pdf> Acesso em 03 mar. 2022.